



EXECUÇÃO PROVISÓRIA E A TENTAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A SOBERANIA DOS VEREDICTOS

Pâmella Bello de Oliveira sou

aluna graduanda em direito na Faculdade Famesc

pamellabello098@gmail.com

Julia Azevedo Monteiro de Barros

aluna graduanda em direito na Faculdade Famesc

ju.azevedo07@icloud.com

Marcio Caldas Dias Mello

Márcio Caldas Dias Mello. Docente FAMESC. BJI-RJ.

professormcaldas@gmail.com

VALDECI ATAIDE CAPUA

Me. Docente da Faculdade Metropolitana São Carlos- FAMESC, Bom Jesus do Itabapoana - RJ

valdeci_adv@hotmail.com

AUNER PEREIRA CARNEIRO

Auner Pereira Carneiro. Pós - Doc.UENF - RJ/D.Sc. USP-SP

aunerix@yahoo.com.br

Resumo

O princípio da presunção de inocência é um dos fundamentos do Estado democrático de direito, assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LVII. Onde estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença condenatória”, ou seja, não se pode tratar o réu como culpado até que se esgotem os recursos e se tenha a sentença definitiva. No entanto, desde a promulgação da Carta Magna, a jurisprudência do STF tem se apresentado oscilante sobre a constitucionalidade ou não da execução provisória da pena, por violação ao princípio da presunção de inocência. Em apertada síntese o STF: 1º) de 1988 a 2009 admitiu a execução provisória da pena; 2º) de 2009 a 2016 proibiu a execução provisória; 3º) de 2016 a 2019 o STF volta a permitir a execução provisória da pena; 4º) de 2019 até hj o STF voltou a proibir a execução provisória da pena e 5º) em 12 de setembro de 2024, volta a permitir a execução provisória no caso de condenação pelo Tribunal do Júri. Em verdade, o Congresso Nacional aprova a Lei 13.964/2019, alterando o Art. 492 do CPP, permitindo a execução provisória da pena em caso de condenação pelo Tribunal do Júri a uma pena superior a 15 anos. No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1235340, o STF entendeu que a execução provisória da pena imposta pelo Tribunal do Júri não viola a presunção de inocência, em razão do princípio da soberania dos veredictos, asseverando que limitar esse entendimento à condenação a pena



superior a 15 anos seria relativizar o princípio da soberania dos veredictos, portanto é possível a execução provisória da pena das condenações pelo Tribunal do Júri, independente da pena imposta. Goze-se que a matéria tem repercussão geral (Tema 1068), portanto deve ser aplicado por todas as instâncias em casos semelhantes. A metodologia utilizada no presente resumo refere-se a uma revisão bibliográfica, de caráter narrativo, sobre os impactos da execução provisória da pena e sua relação com o princípio da presunção de inocência. Historicamente, tal princípio luta pela proteção dos indivíduos de arbitrariedades estatais, tendo suas origens no devido processo legal e nos direitos humanos. Doutrinadores como Aury Lopes Jr. e Fernando Capez enfatizam que a execução provisória da pena enfraqueceria essa proteção, por levar a possíveis condenações injustas, comprometendo a liberdade e a dignidade da pessoa e, conseqüentemente, conferindo um agravo à constituição. Ademais, essa prática pode refletir em um contexto de insegurança jurídica. A pressão da sociedade por condenações rápidas em casos criminais apenas fomenta essa situação, pois o imediatismo social torna a execução provisória uma solução atrativa. Entretanto, esse sentimento de urgência desconsidera que a busca por justiça deve estar atrelada à certeza de culpa, colocando em risco a segurança jurídica, visto que, a execução imediata é está disposto a sacrificar os direitos fundamentais em nome de uma superficial eficiência.

Palavras-chave: Dignidade humana; Constituição Federal; Segurança jurídica.

Instituição de fomento: FAMESC (Faculdade Metropolitana São Carlos)